**PROJETO DE LEI Nº 005 DE 11 DE MARÇO DE 2020**

# Dispõe sobre a autorização para a fazenda pública municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências.

**João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito do Município de Granito**, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores com **caráter de urgência** o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - Fica autorizado ao Munícipio de Granito a concilia, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos e/ou judiciais quando o Município de Granito-PE figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - As hipóteses previstas no art. 1º podem ser realizadas por representantes do Município de Granito-PE, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

I - Até o limite do valor das obrigações de pequeno valor, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 3[81](https://leismunicipais.com.br/a/pb/e/esperanca/lei-ordinaria/2012/8/81/lei-ordinaria-n-81-2012-dispoe-sobre-a-opcao-pelo-regime-de-pagamento-de-precatorios-previsto-no-art-97-1-inciso-i-e-12-do-ato-das-disposicoes-constitucionais-transitorias-da-constituicao-federal-de-1988-com-as-alteracoes-introduzidas-pela-ec-622009-e-da-outras-providencias) de 09 de Julho de 2018, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito do Município, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor;

II – Nas ações acima do valor das obrigações de pequeno valor, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 3[81](https://leismunicipais.com.br/a/pb/e/esperanca/lei-ordinaria/2012/8/81/lei-ordinaria-n-81-2012-dispoe-sobre-a-opcao-pelo-regime-de-pagamento-de-precatorios-previsto-no-art-97-1-inciso-i-e-12-do-ato-das-disposicoes-constitucionais-transitorias-da-constituicao-federal-de-1988-com-as-alteracoes-introduzidas-pela-ec-622009-e-da-outras-providencias) de 09 de Julho de 2018 até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor;

III - Nas ações acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§ 3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

Art. 3º O Município de Granito-PE será representado em juízo por seu Assessor(a) Jurídico, Advogado(a) ou Procurador(a) Jurídico, os quais poderão transigir, conciliar, acordar, renunciar o prazo recursal, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.  
  
§ 1º Compete ao Assessor Jurídico, Advogado ou Procurador(a) Jurídico instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta à Secretaria de Administração e Finanças, Gestão e Controle interno Municipal sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

§ 2º A realização dos atos processuais mencionados no caput deste artigo dependerá de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

Art. 4º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;

II - Previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III - Não ajustamento da cláusula penal;

IV - Incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;

V - Somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI - Conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII - Juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;  
  
VIII - Implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;

IX - Rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas;  
  
X - Publicação dos extratos dos acordos celebrados no sítio eletrônico do Município e no quinzenário oficial;

XI - Requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente a possível homologação de acordo.

Parágrafo único. Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento, no tocante ao montante reclamado, será destinado ao Requerente das ações em tramitação.

Art. 5º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

I - Relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público após parecer jurídico prévio e autorização do Prefeito;

II - Em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III - As ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

IV - Ações que existam direitos indisponíveis;

V - Quando houver parecer vinculativo da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 6º O representante judicial do Município poderá transigir, conciliar ou acordar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, nos termos do art. 1º, e 2º desta Lei, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I - Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - Enunciados de súmula vinculante e súmulas dos Tribunais Superiores;

III - Acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV - Acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - Acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;  
  
VI - jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no caput deste artigo.

§ 1º Os representantes judiciais do Município estão dispensados de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.

§ 2º Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 7º A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 5º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública:

I - Incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, do Código de Processo Civil.

II - Existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

III - Ocorrência de pagamento administrativo;

IV - Prescrição e decadência;

V - Ilegitimidade ativa ou passiva;

VI - Ausência de qualquer das condições da ação;

VII - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX - Existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X - Verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

XI - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 8º É vedado ao Assessor Jurídico, Advogado ou Procurador(a) Jurídico a celebração de transação, conciliação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 9º Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 10° O Assessor Jurídico, Advogado ou Procurador(a) Jurídico do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civilmente e criminalmente.

Art. 11° Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá aos Procuradores Municipais e aos Procuradores Gerais que tiverem atuado no feito.

Art. 12º Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal de Granito-PE, ficam condicionados a existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 13º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Secretaria de Administração, finanças , gestão e controle interno ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 14° O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições contrarias.

PREFEITO MUNICIPAL, EM 11 DE MARÇO DE 2020.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**João Bosco Lacerda de Alencar**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à elevada consideração dos ilustres membros desse Plenário, o incluso Projeto de Lei que trata sobre a autorização para a fazenda pública municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências em caráter de urgência.

A Administração Pública no século XXI é instrumento de realização dos direitos fundamentais dos administrados, agora erigidos ao status de cidadão. Nesse novo contexto, a ordem jurídica constitucionalizada impõe uma abertura da argumentação racional, transparente, que gere estabilidade e previsibilidade, que não quebre a ideia do direito como pacto social de uma determinada comunidade e seja voltada para a promoção dos valores constitucionais democraticamente escolhidos, neste sentido deseja-se uma nova interação entre o cidadão e Administração, pelo aperfeiçoamento do canal de diálogo, notadamente daquele voltado à tomada de decisão, de tal forma a tornar informações mais acessíveis e transparentes. Não há dúvidas de que ao propiciar maior estabilidade nas relações entre Estado e Sociedade conferir-se-á maior legitimidade à ação estatal.

A negociação, mediação, conciliação e arbitragem, são formas modernas de solução de conflitos, e o Município de Granito-PE, apesar de ter um número de ações menores que cidades de porte maior, tem a necessidade de dar celeridade a processos que podem ser resolvidos de forma céleres e benéfica para ambos os lados, permitindo assim uma forma de regulamentar essa área que vem recebendo muita importância no Direito Privado e também com o advento do novo Código de Processo Civil no Público também.

De forma transparente e nos ditames da Legislação Municipal, Estadual e Federal que dispõe sobre esse tema que tem implicações imediatas para Município.

Por estas razões, é que **submetemos em caráter de urgência** a presente proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.

À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal Granito-PE, 11 de março de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

*Publicado em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2017,* no Mural do prédio sede da Câmara Municipal de Granito, assegurada pelo art. 97, inciso I, alínea “b” da Constituição do Estado de Pernambuco, em razão do Município não Possuir Jornal de Circulação diária, e conforme da Lei Orgânica Municipal de Granito – PE.

*Ass.: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

**João Bosco Lacerda de Alencar**

Prefeito